



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13805.004045/98-90
Recurso n° 154.675 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão n° 103-23.582
Sessão de 18 de setembro de 2008
Recorrente VARICRED EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

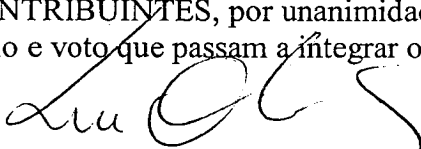
Exercício: 1994

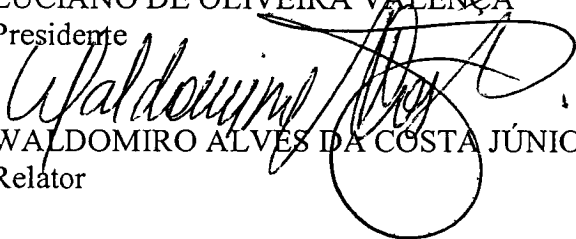
Ementa:

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. No disposto do § 2º do art. 147 do CTN, os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos pro VARICRED EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os MEMBROS DA TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


WALDOMIRO ALVES DA COSTA JÚNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 03 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Bezerra Neto, Carlos Pelá, Ester Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada) e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Adoto e transcrevo o relatório de primeira instância, expondo ao final as razões do recurso voluntário.

A contribuinte em referência foi autuada, sendo exigido o recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 384.238,99, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora calculados até 28/02/1998, totalizando crédito tributário de R\$ 930.204,55 (fls. 04/05).

2 *O auto de infração originou-se da revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, na qual foram efetuadas as seguintes alterações, no Anexo 2, Quadro 04 (DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL), conforme quadro demonstrativo de fls. 05 e 06:*

3 *Consta do quadro "HISTÓRICO E ENQUADRAMENTO LEGAL" (fl. 04), que faz parte integrante do auto de infração, que foi apurado prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, com fundamento nos arts. 154, 382 e 388, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n° 85.450/1980 (RIR/1980); art. 14 da Lei n° 8.023/1990; art. 38, parágrafos 7º e 8º da Lei n° 8.383/1991 e art. 12 da Lei n° 8.541/1992.*

4 *A contribuinte apresentou, em 13/04/1998, mediante seu representante legal (fls. 74 e 94), a impugnação de fl. 01, aduzindo em sua defesa, em síntese:*

4.1 *Na apuração do lucro real do mês de dezembro de 1992 foi compensado indevidamente todo o prejuízo fiscal, conforme Linha 16, do Quadro 3, do Anexo 7 da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992;*

4.2 *Na apuração do lucro real do mês de janeiro de 1993 não foi preenchida a Linha 31, do Quadro 4, do Anexo 2, referente a 25% do Saldo Devedor de Diferencial de Correção Monetária Complementar – IPC/BTNF, conforme correções feitas nas retificações das declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1992 e 1993, que anexa.*

5 *Às fls. 13 a 40 estão anexadas as declarações retificadoras referentes aos anos-calendário de 1993 (fls. 13 a 26) e 1992 (fls. 27 a 40).*

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte requer o cancelamento do lançamento e o reconhecimento da legitimidade da retificação das declarações de rendimentos anos calendários de 1992 e 1993.

É o relatório.



Voto

Conselheiro WALDOMIRO ALVES DA COSTA JÚNIOR, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos legais, dele conheço.

Nas razões do voto de primeiro grau esclarece a DRJ.

As alterações procedidas de ofício quando da revisão da DIRPJ do ano-calendário de 1993 deveram-se à inexistência de saldo de prejuízo fiscal do ano-calendário de 1992, utilizado pela contribuinte para compensar com os lucros reais apurados no ano-calendário de 1993, nos meses de janeiro a novembro, conforme pode ser verificado no "DEMONSTRATIVO DAS COMPENSAÇÕES DE PREJUÍZO", extraído dos sistemas informatizados da SRF (fls. 10 a 12). De acordo com o mesmo demonstrativo e com a DIRPJ do ano-calendário de 1992 (fls. 95 e 96), no mês de dezembro de 1992, embora tendo apurado lucro real antes da compensação, no valor de Cr\$ 143.591.147, a contribuinte preencheu na linha referente à compensação com o prejuízo do próprio ano-calendário o valor de Cr\$ 275.837.520, observando-se que o saldo existente era de Cr\$ 259.822.445 (fl. 10). Restaria, portanto, saldo de prejuízo compensável, no valor de Cr\$ 116.231.298 (= Cr\$ 259.822.445 – Cr\$ 143.591,147).

O recurso apresentado pela recorrente pretende ver reconhecido a direito de retificar as declarações de rendimentos referente aos anos-calendário de 1992 e 1993, para tanto anexou aos autos do processo as declarações retificadoras de fls. 13 a 40. Acerca desta matéria a Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) julgou-se incompetente para a análise das retificadoras sob a seguinte alegação:

A impugnante pretende retificar as suas declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1992 e 1993, anexando a este processo as declarações retificadoras de fls. 13 a 40. No entanto, a análise desta matéria não é de competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ).

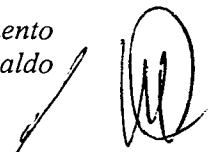
Em sua decisão a DRJ lavrou o seguinte acórdão:

Lançamento Procedente em Parte

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM os membros da Segunda Turma de Julgamento da DRJ/SPO-I, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente acórdão.

Restando, assim, ementado:

"Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – O lançamento consubstanciado no auto de infração deveu-se à inexistência de saldo



de prejuízo fiscal do ano-base de 1992, para as compensações efetuadas pela contribuinte na declaração do ano-calendário de 1993, nos meses de janeiro a novembro. Verificada a existência de um pequeno saldo de prejuízo do ano-calendário de 1992, que deixara de constar dos registros da Secretaria da Receita Federal por erro da contribuinte, admite-se a compensação do lucro apurado em janeiro de 1993 até o limite daquele saldo, corrigido monetariamente.” gn

De ofício foi procedida a alteração na compensação de prejuízos fiscais, mediante Formulário de Alteração do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário, ficando parcialmente compensado o lucro real apurado no mês de janeiro de 1993.

Exaurida esta questão, passamos a abordar o erro de fato e possibilidade do contribuinte apresentar declaração retificadora.

É corrente o entendimento de que o mero erro de fato não pode ensejar a tributação de valores que não constituem fato gerador do IRPJ.

Nessa sentido.

Erro de fato. Erro de transcrição dos dados da contabilidade comercial ou fiscal para a declaração de rendimentos não caracteriza a ocorrência de fato gerador tributário. (1º CC, 3ª Câmara, Acórdão n. 103.21477, Rel. Aloysio José Percínio da Silva)

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE REVISÃO SUMARIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ERRO DE FATO. Provada nos autos a ocorrência de erro no preenchimento da declaração de rendimentos, não prospera o lançamento dele decorrente. (1º CC, 1ª Câmara, Acórdão n. 101.95512. Rel. Sandra Maria Faroni)

Ademais, preceitua o § 2º do art. 147 do CTN que: “os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Assim, nos casos de lançamento oriundos de processos de revisão de declaração do contribuinte, a Autoridade Fiscal deve, de ofício proceder a retificação da declaração, quando da constatação de erro de fato.

De todo o exposto, considerando as provas constantes dos autos que oferecem indícios de comprovação de saldo devedor da BTNT, conforme saldo constante do LALUR, fls. 240, e do Balanço Patrimonial de fls. 211, restando fartamente comprovado com a declaração exercício 1993, fls. 226 verso, no valor de Cr. 41.017.322.453, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2008.


WALDOMIRO ALVES DA COSTA JÚNIOR